



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 275103
Sessão: 041ª Ordinária 17 de Março de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/001258/1997
Auto de Infração Nº: 97.08826-8
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Farmácia e Drogaria Pontual Ltda.
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA – Auto de infração IMPROCEDENTE. Em razão de restar provado, conforme extratos bancários e escrita contábil, acostados aos autos, que não houve a infração apontada. Reformada, por unanimidade, a decisão [parcial procedente] prolatada na instância inicial. Em sintonia com o *Parecer* do D. Procurador do Estado, alterado em sessão. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Falta de emissão de docto. fiscal, na hipótese de venda a vista, a consumidor, com a merc. sendo retirada p/ adquirente."

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, "b" do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "A Farmácia e Drogaria Pontual Ltda efetuou, no exercício de 95, SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS de produtos farmacêuticos, no

montante de R\$ 69.621,70 (sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta centavos). Como os produtos tiveram substituição tributária do ICMS recolhida, aplicamos-lhe a multa de 40% sobre aquele montante.

A justificativa desta diferença prende-se ao fato da NÃO comprovação do aporte de recursos injetados na empresa sobre as rubricas de recebimentos dos sócios e CAIXA da FILIAL, conforme cópia do CAIXA GERAL da matriz, em anexo. Convém afirmar que a empresa foi convidada a apresentar, por escrito, estes recebimentos (cópia anexa) porém, não o fez. Anexo a demonstração financeira, ao mesmo tempo que ilustro estas irregularidades com este exemplo:

R\$182.480,53 = Compras de 1995;

R\$-91.850,19 = CVM 70% sobre VENDAS;

R\$-21.008,63 = Duplicatas PAGAS e a PAGAR em 1996

R\$69.621,71 = SEM COMPROVAÇÃO; Configurando SAÍDAS SEM DOC. FISCAIS." (SIC)

A atuada, tempestivamente, apresenta impugnação ao Auto de Infração alegando, em síntese, o arbitramento de lucro bruto não apoiado em lei e que os valores injetados na empresa estão comprovados através de cópias dos extratos bancários, e os anexa.

Na Instância Singular, preferiu-se a decisão de nulidade a ação fiscal em face de impedimento do atuante, uma vez que no Termo de Início de Fiscalização não foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o contribuinte apresentasse a documentação nele requerida.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer, sugere o conhecimento do Recurso Oficial e que os autos sejam retornados à 1ª Instância para nova apreciação.

Acatando o Parecer da Consultoria Tributária, esta câmara decidiu, por maioria de votos, pela devolução do presente processo à 1ª Instância para nova apreciação.

De volta à Instância Singular é solicitada perícia com o fim de verificar as razões aduzidas pela impugnante.

A perícia foi realizada, a Conta Financeira refeita, demonstrando segundo Laudo Pericial às fl. 63/64 dos autos que houve uma insuficiência de Caixa no montante de R\$ 23.615,88. Tendo sido o contribuinte atuado regularmente intimado do resultado desta.

Após análise das peças processuais, principalmente do laudo pericial, o feito foi julgado *parcial procedente* pela julgadora monocrática. Decisão que deu origem ao recurso oficial a esta instância.

A seguir, manifestou-se a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer, a

princípio, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a improcedência da acusação conforme despacho às folhas 79 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter deixado de comprovar no exercício de 1995, o aporte de recursos, nela, injetados sobre as rubricas: "C/C sócios" e "Caixa Geral", lançados na Conta Caixa, no montante de R\$ 69.621,70 (sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta centavos) caracterizando omissão de vendas.

Omissão detectada através do levantamento na conta financeira, com base nos livros e documentos fiscais, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa fiscalizada.

Da análise dos autos, vale ressaltar que a empresa autuada, quando de sua impugnação, veio à comprovar, através dos extratos bancários acostados às fls.33/42, a origem do aporte ora questionado. Analisando, os mencionados extratos, constata-se que o ingresso de recurso no caixa da empresa é proveniente de empréstimo (mútuo) realizado pela sócia desta. O referido ingresso (extratos bancários) não foram observados pela perícia, nem pelo julgador monocrático, e, ao adotarem tal conduta subestimaram a conta financeira gerando uma falsa omissão de receita configurada pela falta de emissão de documento fiscal. Desta maneira, só nos resta reformar a decisão de primeira instância decretando assim a *improcedência* do feito fiscal.

É como voto.

VISF



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FARMÁCIA E DROGARIA PONTUAL LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória prolatada na instância singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

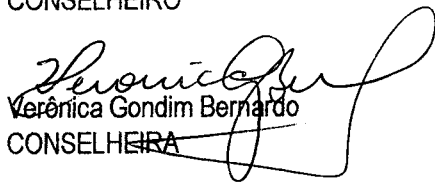
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

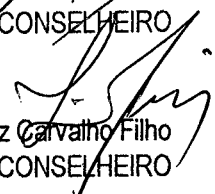
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Brites de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO